



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO: 4304/2022

PROPOSIÇÃO VETO: 5/2024

PROCEDÊNCIA: Poder Executivo Municipal

ASSUNTO: MENSAGEM Nº 01, DE 4 DE JANEIRO DE 2024. VETO integral, por inconstitucionalidade, ao Autógrafo de Lei nº 5.896 de 27 de novembro de 2023, cuja ementa é a seguinte: “Dispõe sobre a criação da premiação “aluno nota 10” nas escolas do ensino fundamental 2 da rede pública municipal da Serra”.

I - RELATÓRIO

Da Sistemática no Processo Legislativo da Câmara Municipal de Serra e da Manifestação da Consultoria Jurídica Legislativa.

Trata-se de análise técnica dos autos da Mensagem n. 01/2024, enviado pelo Poder Executivo, por qual comunica o “Veto Integral” ao autógrafo de Lei n. 5.896/2023, relativo ao Projeto de Lei n. 305/2022, que: **Dispõe sobre a criação da premiação “aluno nota 10” nas escolas do ensino fundamental 2 da rede pública municipal da Serra.**

Acerca do nosso parecer sobre o Veto Integral ao Autógrafo de Lei supracitado do Vereador Anderson Muniz.

Passamos a emitir, o parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A deliberação executiva (não abrangendo a competência de iniciativa) é ato do chefe do Poder Executivo que pondera e avalia a constitucionalidade de um projeto de lei já aprovado pelo Congresso Nacional que poderá ser vetado ou sancionado.

Art.66. A casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.





§ 1º. Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Quanto ao veto, caso o chefe do Executivo julgue o projeto, integralmente ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, irá vetá-lo total ou parcialmente - dentro do mesmo prazo de quinze dias - contados a partir da data do recebimento, e comunicará, em até quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado os motivos do veto. As justificativas devem ser plausíveis, munidas de fundamentação clara e objetiva, sob pena de desconsideração.

O veto pode ser total ou parcial. O veto total se aplica ao projeto como um todo. O veto parcial a uma parte dele. Neste caso, só pode abranger o texto integral de artigo, parágrafo, alínea, etc. Isso significa que não se pode vetar uma palavra ou uma frase dentro de um contexto do artigo. O veto é irrevogável. O veto por motivos de inconstitucionalidade é um dever.

Diante da discricionariedade da análise do conceito indeterminado de "interesse público", no veto por este fundamento, estaremos diante de um poder.

Complementando a argumentação, além do fato de que toda inconstitucionalidade é nula de pleno direito e não pode ser convalidada, deve-se analisar a finalidade de cada ato.

A iniciativa é um ato significativo de competência para dar início ao processo legislativo; a sanção tem por peculiaridade analisar a constitucionalidade do projeto e se atende ao interesse público.

Com base no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, no artigo 28, incisos I e II da Constituição Estadual e no artigo 30, incisos I e II, e 99, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos preveem que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330037003900330039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 28. Compete ao Município:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA

Art. 30. Compete ao Município da:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99. Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

- XIV – legislar sobre assuntos de interesse local

No âmbito do exame do veto ao Autógrafo de Lei nº 5.896 de 27 de novembro de 2023, constata-se que, conforme a Constituição, o Município detém autonomia para legislar sobre temas de interesse local. Contudo, é imperativo ressaltar que a prerrogativa de iniciar legislações que tratem das funções das secretarias municipais é exclusiva do Prefeito Municipal, conforme estipulado no artigo 143, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Município (LOM).

Dessa forma, qualquer proposição legislativa oriunda do Legislativo que vise estabelecer ou modificar as atribuições das secretarias municipais é acometida por um vício de incompetência, resultando em sua inconstitucionalidade. Tal entendimento é corroborado por jurisprudências do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), que ressaltam a inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa do Legislativo que abordem matérias de competência exclusiva do Executivo.

Em vista disso, considerando os argumentos apresentados, conclui-se que o projeto da Lei nº 5.896 de 2023 é inconstitucional por violar o princípio da separação dos poderes e a competência exclusiva do Prefeito para legislar sobre a estruturação e as funções das





secretarias municipais. Portanto, recomenda-se a manutenção do veto ao referido autógrafo de lei, a fim de preservar a conformidade da legislação municipal com as disposições constitucionais e da Lei Orgânica do Município.

III – CONCLUSÃO

Portanto, consolidado em razões de fatos e fundamentos já abalizados, através da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, **concluimos manutenção do veto integral ao Autógrafo de Lei nº 5.896/2023.**

Esses são os breves esclarecimentos que formam o presente parecer, da Comissão Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos.

São as elucidações que constituem nosso Parecer.

Serra/ES, 27 de maio de 2024

DR. WILLIAM MIRANDA
VICE-PRESIDENTE

WILIAN DA ELÉTRICA
PRESIDENTE
RELATOR

SERGIO PEIXOTO
SECRETÁRIO

